



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006375-84.2013.8.26.0053/50004, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Luis Fernando Cachoni Nunes Me e Agravado(s) Fazenda do Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4572-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1006375-84.2013.8.26.0053/50004 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUIS FERNANDO CACHONI NUNES ME

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE TEMA 339.

- A matéria pertinente ao creditamento de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal, é idêntica àquela examinada pela Suprema Corte, no leading case RE n. 628.075/RS, Tema n. 490/STF.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/18 – 50004), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT, AI n. 791.292/PE e RE n. 628.075/RS, e o inadmitiu quanto às demais questões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Alegou a agravante, em síntese, que o recurso extraordinário apresentado conteria todos os requisitos necessários para sua admissibilidade, bem como estaria amplamente demonstrada a repercussão no caso dos autos tendo em vista que o v. acórdão atacado teria incorrido em ofensa ao preceito contido no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Aduziu ainda que o v. acórdão atacado teria incorrido em vícios e omissões em face de sua fundamentação insuficiente, pois teria deixado de se manifestar sobre aspectos imprescindíveis para o correto deslinde da demanda referentes às alegações e provas apresentadas nos autos, bem como não observou o limite temporal correto da modulação dos efeitos do precedente assentado no julgamento do Tema nº 490/STF.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT (Tema 660), com o AI nº 791.292/PE (Tema 339) e com o RE n. 628.075/RS do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema 660/STF.

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in iudicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

O tema aqui discutido, diz respeito a possibilidade de se computar a benesse fiscal concedida por outro Estado no creditamento realizado nas operações de transferências de mercadorias entre diferentes unidades da Federação, sem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

homologação do CONFAZ Conselho Nacional de Política Fazendária.

A discussão foi encerrada com o julgamento do Recurso extraordinário nº 628.075/RS Tema 490, em que se foi analisada a possibilidade ou não, do ente federado negar a adquirente de mercadorias o direito ao crédito do ICMS destacado em notas fiscais, em operações interestaduais provenientes de outro ente federativo, que concede, por iniciativa unilateral, benefícios fiscais pretensamente inválidos, cuja tese do mencionado julgado assim estabeleceu:

(...)

Entretanto, os efeitos daquela decisão foram modulados, pela Suprema Corte, conforme bem destacou o eminente Desembargador Coimbra Schmidt, quando do julgamento da Apelação Cível nº 9191850-83.2006.8.26.0000:

(...)

Deste modo é caso de retratação do julgado para que seja adotado os termos do RE628.075/RS Tema 490, aplicar a tese firmada pela Corte Suprema, respeitadas modulação e ressalvas em casa caso concreto, dando-se provimento ao recurso fazendário. (fls. 1361/1363)

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com os Temas 339 e 490/STF e com o Tema 660/STF em razão da ausência de repercussão geral.

Para fins de modulação, concedeu-se efeitos *ex nunc*, a partir da decisão do Plenário, ocorrida em 17.8.2020, para que ficassem resguardados todos os efeitos jurídicos das relações tributárias já constituídas. Assim, **caso não tenha havido ainda lançamentos tributários por parte do Estado de destino**, este só poderá proceder ao lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do julgamento.

Nada obstante a pendência de embargos de declaração não obste a aplicação da tese fixada pelas Instâncias Superiores, salvo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

expressa concessão de efeito suspensivo pelo Ministro Relator, houve o julgamento dos referidos embargos de declaração em 30.8.2021, oportunidade em que o voto condutor esclareceu inclusive a incidência da tese para a hipótese referida pela agravante.

Destaco: A parte embargante alega a necessidade de esclarecimento quanto à aplicação dos efeitos ex nunc na modulação do acórdão embargado, em relação à sua extensão às relações jurídicas anteriores ao julgado. Afirma que, apesar de a Lei Complementar 160/2017 ter autorizado os estados de origem a realizarem o juízo discricionário para convalidar, ou não, os incentivos concedidos, ressalta os impactos aos que se encontram autuados pelos estados de destino. Alega ainda a necessidade de instituição de um marco condicional para que os estados de destino possam limitar a apropriação de créditos decorrentes de operações interestaduais na hipótese de concessão de incentivos por outros entes federados sem a aprovação do CONFAZ.

*No tocante a esse ponto, reitero o consignado no acórdão ora embargado que delimitou o marco dos efeitos ex nunc da decisão a partir da sua prolação pelo Plenário desta Corte, para se resguardarem todos os efeitos jurídicos das relações tributárias já constituídas, ou seja, a existência de lançamento tributário. Com efeito, nos termos do assentado no voto, caso não tenha havido ainda lançamentos tributários por parte do estado de destino, este só poderá proceder ao lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da referida decisão. Nesse contexto, **o marco é a existência de um lançamento tributário, e não de um lançamento tributário definitivo.** Assim, não se verifica a alegada obscuridade.*

É dizer, mesmo que com referida convalidação pelo Convênio nº 190/2017, editado pelo CONFAZ de acordo com as disposições da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Complementar nº 160/2017, os lançamentos feitos pelo Fisco sobre atos pretéritos ao julgamento do *leading case* não perderam sua validade.

Portanto, o efeito da modulação é paralisante da atuação fiscal sobre atos pretéritos à data do julgamento somente quando não tenha havido nenhum tipo de lançamento. Mas não desconstitui as autuações feitas até então.

As demais questões suscitadas pela agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Temas 339, 660 e 490). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 2124/2137, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 2098/2121 e 2124/2137).

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)